



**PROCESSO N.º : 185.057-1/2024**

**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024**

**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA**

**GESTOR : ROGÉRIO DE OLIVEIRA MEIRA**

**ADVOGADO(A) : EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES  
OAB/MT 8.548**

**RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

## I – RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Jangada**, referentes ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do Sr. **Rogério de Oliveira Meira**, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, fundamentada no artigo 31, §§ 1º e 2 da Constituição Federal; no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual; nos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT - LOTCE/MT); no artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 759/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso); e artigos 1º, inciso I, 10, inciso I, e 172 da Resolução Normativa n.º 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT – RITCE/MT).

Inicialmente, convém registrar que a contabilidade do Município esteve sob a responsabilidade do Sr. Paulo Neris de Assunção no período de 03/01/2015 a 31/12/2024.

A execução orçamentária e contábil do exercício de 2024 da Prefeitura foi analisada pelo Sr. Rones Corsino Sant'Ana, Controlador Interno<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Documento Externo n.º 593534/2025, páginas 2/11.





Do relatório preliminar de auditoria,<sup>2</sup> elaborado pela 5ª Secretaria de Controle Externo, extraem-se os seguintes dados referentes às Contas Anuais de Governo em análise:

## 1. INFORMAÇÕES GERAIS DO MUNICÍPIO

### 1.1 - Características do Município

O Município de Jangada apresenta as seguintes características geográficas:

Data de Criação do Município	11/09/1986
Área Geográfica	1114,302 km <sup>2</sup>
Distância Rodoviária do Município à Capital	75,7 km
População do Município - IBGE - 2024	7.447

[https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/?utm\\_source=ibge&utm\\_medium=home&utm\\_campaign=portal](https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/?utm_source=ibge&utm_medium=home&utm_campaign=portal)

### 1.2 - Parecer Prévio TCE/MT – 2019 a 2023

No que diz respeito aos Pareceres Prévios emitidos por este Tribunal entre 2019 e 2023, destacam-se as seguintes informações:

Exercício	Protocolo/Ano	Decisão /Ano	Ordenador	Relator	Situação
Parecer Prévio					
2019	88480/2019	103/2021	EDERZIO DE JESUS MENDES	JOSÉ CARLOS NOVELLI	Favorável
2020	100862/2020	156/2021	EDERZIO DE JESUS MENDES	JOSÉ CARLOS NOVELLI	Favorável
2021	412538/2021	107/2022	ROGERIO DE OLIVEIRA MEIRA	SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA	Favorável
2022	89737/2022	44/2023	ROGERIO DE OLIVEIRA MEIRA	SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA	Favorável
2023	538442/2023	69/2024	ROGERIO DE OLIVEIRA MEIRA	JOSÉ CARLOS NOVELLI	Favorável

[https://www.tce.mt.gov.br/resultado\\_contas/tjur/tipo\\_jur/prefeituras](https://www.tce.mt.gov.br/resultado_contas/tjur/tipo_jur/prefeituras)

### 1.3 – Índice de Gestão Fiscal do Município – 2020 a 2024

O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M) é um indicador utilizado para avaliar a qualidade da gestão pública nos municípios do Estado de

<sup>2</sup> Documento Digital n.º 642928/2025.





Mato Grosso. Sua avaliação é feita mediante dados recebidos no Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas (Sistema Aplic), no decorrer da análise das Contas Anuais de Governo Municipal.

O IGF-M é composto pela média ponderada de seis índices, os quais são classificados em conceitos de A a D, cada um com seu valor de referência, que pode variar de 0 a 1 – quanto maior for o valor de referência, melhor a gestão fiscal do município.

Em 2024, o Município de Jangada atingiu um índice geral de **0,85**, classificando-se com o conceito A, que indica **GESTÃO DE EXCELÊNCIA**.

## 2. PEÇAS DE PLANEJAMENTO

### 2.1 – Plano Plurianual – PPA

O Plano Plurianual do Município de Jangada, referente ao quadriênio 2022 a 2025, foi instituído pela Lei n.º 766, de 23 de novembro de 2021, protocolada neste Tribunal sob o n.º 47-7/2022.

Em 2024, segundo as informações do Sistema Aplic, o PPA não foi alterado.

### 2.2 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Jangada para o exercício de 2024, instituída pela Lei Municipal n.º 857, de 29 de dezembro de 2023, foi protocolada neste Tribunal sob o n.º 177.187-6/2024 – apensada ao presente processo de contas anuais.

Conforme destacado no Relatório Preliminar, a LDO dispôs sobre as metas fiscais de resultado nominal e primário, nos moldes do artigo 4º, § 1º da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Além disso, em conformidade com os artigos 4º, inciso I, alínea b, e 9º da LRF, a LDO estabeleceu as providências que deveriam ser adotadas caso a





realização das receitas apuradas bimestralmente não comportassem o cumprimento das metas de resultado primário e nominal.

No que diz respeito à publicização, a LDO foi divulgada no Portal Transparência do Município, em cumprimento aos artigos 48, inciso II, e 48-A, da LRF. A publicação foi feita em veículo oficial (Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso), conforme estabelecido nos artigos 1º, § 1º; 9º, § 4º; 48; 48-A; e 49, todos da Lei Complementar n.º 101/2000.

Ademais, consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos, conforme artigo 4º, § 3º, da LRF, bem como o percentual entre 0,01% e 1% da receita corrente líquida para a Reserva de Contingência.

### 2.3 – Lei Orçamentária Anual – LOA

A Lei Orçamentária Anual do Município, para o exercício de 2024, foi instituída pela Lei Municipal n.º 858, de 29 de dezembro de 2023, e encaminhada a este Tribunal por meio do Protocolo n.º 177.186-8/2024 – apensado ao presente processo de contas anuais.

Conforme se depreende do Relatório Técnico Preliminar, a LOA estimou a receita e fixou a despesa do Município em **R\$ 49.030.000,00** (quarenta e nove milhões e trinta mil reais), abrangendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40% da despesa fixada.

A Unidade Técnica informou que o texto da lei destacou os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em atendimento ao artigo 165, § 5º da CRFB/1988.

No que diz respeito à publicização, a LOA foi devidamente divulgada no Portal da Transparência do Município, em cumprimento aos artigos 48, inciso II e 48-A, da LRF, e publicada em veículo oficial (Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso), conforme estabelecido nos artigos 1º, § 1º; 9º, § 4º; 48; 48-A e 49, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.





Em relação ao princípio da exclusividade, a Unidade Técnica observou que houve seu cumprimento, pois não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo, portanto, o artigo 165, § 8º, da CRFB/1988.

Quanto às alterações orçamentárias, constatou-se que não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, por conta de recursos inexistentes de operações de crédito e sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações, em conformidade com o artigo 167, incisos II e V, da CRFB/1988 e artigo 43, § 1º, incisos II, III e IV, da Lei n.º 4.320/1964.

Verificou-se também que não houve a abertura relevante de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro. Nesse ponto, a 5ª Secex informou que houve a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, no valor de R\$ 6.413,63 (seis mil, quatrocentos e treze reais e sessenta e três centavos), na Fonte de Recursos 500 (Recursos não Vinculados de Impostos), dada a diferença entre o superávit financeiro (R\$ 346.875,35) e o valor autorizado para abertura de créditos adicionais (R\$ 353.288,98).

No entanto, viu-se que no exercício de 2024 os empenhos na fonte 500 totalizaram R\$ 316.768,63 (trezentos e dezesseis mil, setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos), valor este inferior ao superávit financeiro.

### 3. RECEITA CONSOLIDADA

De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, a receita líquida prevista atualizada, exceto a intraorçamentária, foi de **R\$ 48.600.387,80** (quarenta e oito milhões, seiscentos mil, trezentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), enquanto a receita líquida efetivamente arrecadada alcançou a importância de **R\$ 41.015.696,18** (quarenta e um milhões, quinze mil, seiscentos e noventa e seis reais e dezoito centavos), valor 15,61% inferior à previsão atualizada, conforme





demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, detalhado por subcategoria econômica da receita, colacionado abaixo:

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECAÇÃO S/ PREVISÃO
<b>I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 53.234.587,80</b>	<b>R\$ 45.389.810,98</b>	<b>85,26%</b>
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 3.512.500,00	R\$ 4.247.562,79	120,92%
Receita de Contribuições	R\$ 1.126.100,00	R\$ 1.374.815,60	122,08%
Receita Patrimonial	R\$ 1.682.237,80	R\$ 1.495.420,83	88,89%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências Correntes	R\$ 46.831.132,93	R\$ 38.078.011,63	81,30%
Outras Receitas Correntes	R\$ 32.617,07	R\$ 194.000,13	594,78%
<b>II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 323.812,00</b>	<b>0,00%</b>
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 0,00	R\$ 323.812,00	0,00%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
<b>III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 53.234.587,80</b>	<b>R\$ 45.713.622,98</b>	<b>85,87%</b>
<b>IV - DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	<b>-R\$ 4.634.200,00</b>	<b>-R\$ 4.697.926,80</b>	<b>101,37%</b>
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 4.606.000,00	-R\$ 4.696.667,82	101,96%
Renúncias de Receita	-R\$ 8.600,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Deduções	-R\$ 19.600,00	-R\$ 1.258,98	6,42%
<b>IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)</b>	<b>R\$ 48.600.387,80</b>	<b>R\$ 41.015.696,18</b>	<b>84,39%</b>
<b>V - Receita Corrente Intraorçamentária</b>	<b>R\$ 1.304.700,00</b>	<b>R\$ 1.725.145,57</b>	<b>132,22%</b>
<b>VI - Receita de Capital Intraorçamentária</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>0,00%</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$ 49.905.087,80</b>	<b>R\$ 42.740.841,75</b>	<b>85,64%</b>

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.

Em valores líquidos, a Secex apresentou as seguintes informações:

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECAÇÃO S/ PREVISÃO
<b>I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 48.600.387,80</b>	<b>R\$ 40.691.884,18</b>	<b>83,72%</b>
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 3.484.300,00	R\$ 4.246.303,81	121,87%
Receita de Contribuições	R\$ 1.126.100,00	R\$ 1.374.815,60	122,08%
Receita Patrimonial	R\$ 1.682.237,80	R\$ 1.495.420,83	88,89%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências Correntes	R\$ 42.225.132,93	R\$ 33.381.343,81	79,05%
Outras Receitas Correntes	R\$ 32.617,07	R\$ 194.000,13	594,78%
<b>II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 323.812,00</b>	<b>0,00%</b>
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 0,00	R\$ 323.812,00	0,00%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
<b>III - RECEITA INTRAORÇAMENTÁRIA</b>	<b>R\$ 1.304.700,00</b>	<b>R\$ 1.725.145,57</b>	<b>132,22%</b>
<b>IV - SUBTOTAL DA RECEITA</b>	<b>R\$ 49.905.087,80</b>	<b>R\$ 42.740.841,75</b>	<b>85,64%</b>
<b>V - OPERAÇÕES DE CRÉDITO / REFINANCIAMENTO</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>0,00%</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$ 49.905.087,80</b>	<b>R\$ 42.740.841,75</b>	<b>85,64%</b>

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.





Do total das receitas arrecadadas no exercício de 2024 pelo Município de Jangada, **R\$ 33.381.343,81** (trinta e três milhões, trezentos e oitenta e um mil, trezentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos) se referem às transferências correntes, tratando-se da maior fonte de recursos na composição da receita municipal.

Ademais, a série histórica das receitas orçamentárias revelou queda na arrecadação líquida de 2024, uma vez que houve uma **diminuição de R\$ 25.177.045,29** (vinte e cinco milhões, cento e setenta e sete mil, quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos) em relação ao exercício de 2023, que totalizou R\$ 66.192.741,47 (sessenta e seis milhões, cento e noventa e dois mil, setecentos e quarenta e um reais e quarente e sete centavos), exceto a intra.

Por fim, observou-se que as transferências constitucionais e legais foram contabilizadas adequadamente, com exceção da Receita de Transferência da Cota-Parte do IPI, pois houve a contabilização de R\$ 30.139,81 (trinta mil, cento e trinta e nove reais e oitenta e um centavos) a mais em relação ao valor divulgado pela Sefaz/MT. Contudo, diante da baixa relevância e materialidade, não foi imputada irregularidade e sugeriu-se a expedição de recomendação ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Jangada para que realize a apuração do valor efetivamente arrecadado e contabilizado.

### 3.1 – Receita Tributária Própria

Do total arrecadado, destaca-se que **R\$ 4.246.303,81** (quatro milhões, duzentos e quarenta e seis mil, trezentos e três reais e oitenta e um centavos) corresponderam à arrecadação da receita tributária própria. Confira-se:





Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
I - Impostos	R\$ 3.400.100,00	R\$ 4.170.475,38	98,21%
IPTU	R\$ 55.200,00	R\$ 920,00	0,02%
IRRF	R\$ 445.000,00	R\$ 729.202,65	17,17%
ISSQN	R\$ 2.599.900,00	R\$ 3.386.449,98	79,75%
ITBI	R\$ 300.000,00	R\$ 53.902,75	1,26%
II - Taxas (Principal)	R\$ 61.800,00	R\$ 69.021,83	1,62%
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	R\$ 5.100,00	R\$ 291,64	0,00%
V - Dívida Ativa	R\$ 22.300,00	R\$ 5.530,93	0,13%
VI - Multas e Juros de Mora (Dív. Ativa)	-R\$ 5.000,00	R\$ 984,03	0,02%
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 3.484.300,00</b>	<b>R\$ 4.246.303,81</b>	

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Tributária Própria (a partir de 2018).

A receita própria do Município atingiu o percentual de **9,35%** do total das **receitas correntes arrecadadas**, que foi de **R\$ 45.389.810,98** (quarenta e cinco milhões, trezentos e oitenta e nove mil, oitocentos e dez reais e noventa e oito centavos), exceto intra.

No que diz respeito à autonomia financeira, constatou-se que a cada R\$ 1,00 (um real) recebido, o Município contribui com R\$ 0,16 (dezesseis centavos) de receita própria, de forma que o grau de **dependência** em relação às receitas de transferência foi de **84,00%**.

#### 4. DESPESA CONSOLIDADA

No exercício de 2024, as despesas previstas atualizadas pelo Município de Jangada, exceto as intraorçamentárias, foram de **R\$ 76.925.790,90** (setenta e seis milhões, novecentos e vinte e cinco mil, setecentos e noventa reais e noventa centavos). Desse total, foram empenhados **R\$ 67.431.319,27** (sessenta e sete milhões, quatrocentos e trinta e um mil, trezentos e dezenove reais e vinte e sete centavos). Vejamos:





ORIGEM	DOTAÇÃO ATUALIZADA R\$	VALOR EXECUTADO R\$	% DA EXECUÇÃO S/ PREVISÃO
<b>I - DESPESAS CORRENTES</b>	<b>R\$ 48.338.434,02</b>	<b>R\$ 41.047.276,49</b>	<b>84,91%</b>
Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 13.366.379,57	R\$ 12.343.015,05	92,34%
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Despesas Correntes	R\$ 34.972.054,45	R\$ 28.704.261,44	82,07%
<b>II - DESPESA DE CAPITAL</b>	<b>R\$ 28.420.856,88</b>	<b>R\$ 26.384.042,78</b>	<b>92,83%</b>
Investimentos	R\$ 28.420.846,88	R\$ 26.384.042,78	92,83%
Inversões Financeiras	R\$ 10,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
<b>III - RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	<b>R\$ 166.500,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>0,00%</b>
<b>IV - TOTAL DESPESA ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 76.925.790,90</b>	<b>R\$ 67.431.319,27</b>	<b>87,65%</b>
<b>V - DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>R\$ 1.686.164,56</b>	<b>R\$ 1.517.901,88</b>	<b>90,02%</b>
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	R\$ 1.686.164,56	R\$ 1.517.901,88	90,02%
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
<b>IX - TOTAL DESPESA</b>	<b>R\$ 78.611.955,46</b>	<b>R\$ 68.949.221,15</b>	<b>87,70%</b>

APLIC> Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Dados Consolidados do Ente> Mês: Dezembro

O grupo de natureza de despesa que teve maior participação no exercício de 2024 na composição da despesa orçamentária foi “Outras Despesas Correntes”, totalizando **R\$ 28.704.261,44** (vinte e oito milhões, setecentos e quatro mil, duzentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos), valor que representa 42,57% do total da despesa orçamentária – exceto a intraorçamentária.

A série histórica das despesas orçamentárias do Município revela crescimento de 79,91% no total da despesa de 2024 em relação ao exercício de 2023, em que as despesas, inclusive as intraorçamentárias, somaram R\$ 38.322.532,78 (trinta e oito milhões, trezentos e vinte e dois mil, quinhentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos).

## 5. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

### 5.1 – Análise dos Balanços Consolidados

A análise dos balanços consolidados busca verificar a apresentação das demonstrações contábeis pelo Chefe do Poder Executivo. Assim, a Equipe Técnica verificou que as demonstrações contábeis do exercício de 2024 foram regularmente divulgadas no Portal da Transparência e publicadas no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, de forma consolidada.





Ademais, observou que as demonstrações contábeis apresentadas na carga de conta de governo no sistema Control-P, bem como as divulgadas no Portal da Transparência e as publicadas na imprensa oficial, não foram assinadas pelo titular da Prefeitura e pelo contador legalmente habilitado, exceto as notas explicativas, caracterizando a **irregularidade CB08**.

No que tange à estrutura e à forma de apresentação do Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial, constatou-se que estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN). O mesmo ocorreu com a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) e com a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC).

Ao comparar o Balanço Patrimonial dos exercícios de 2023 e 2024 a Secex verificou que há convergência entre os saldos. Ainda, na conferência de saldos do Balanço Patrimonial de 2024, viu-se que os totais do ativo e do passivo são iguais entre si.

Quanto à apropriação do resultado do exercício, a 5ª Secex apontou que o total do Patrimônio Líquido do exercício de 2023 (R\$ 64.736.740,55) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP do exercício de 2024 (R\$ 8.016.181,27), e o saldo final dos ajustes de exercícios anteriores na conta contábil 23711030000 (R\$ 1.412,00), divergem do total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024 no valor de R\$ 177.786,68 (cento e setenta e sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos), configurando a **irregularidade CB05**.

Outrossim, foi verificado que o total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos, existindo divergência de R\$ 215.798,13 (duzentos e quinze mil, setecentos e noventa e oito reais e treze centavos), caracterizando a **irregularidade CB05**.

Em relação às notas explicativas apresentadas/divulgadas, observou-se que não estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN, configurando a **irregularidade CC09**.

Constatou-se também que o Município de Jangada não divulgou o estágio de implementação do Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis





Patrimoniais (PIPCP) em notas explicativas. Em vista disso, a Secex sugeriu a expedição de determinação à contadoria municipal para que as notas explicativas das demonstrações consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do PIPCP, em observância à Portaria STN n.º 548/2015, a fim de subsidiar análises futuras nas contas de governo.

Por fim, apurou-se que, em descompasso com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11, não houve a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, caracterizando a **irregularidade CB03**.

## 5.2– Resultado da Execução Orçamentária

Ao analisar a receita arrecadada de **R\$ 40.082.717,13** (quarenta milhões, oitenta e dois mil, setecentos e dezessete reais e treze centavos), juntamente com os créditos adicionais de **R\$ 27.969.543,76** (vinte e sete milhões, novecentos e sessenta e nove mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos) provenientes do superávit financeiro, e compará-los com a despesa realizada de **R\$ 67.300.497,39** (sessenta e sete milhões, trezentos mil, quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos), valores ajustados conforme a Resolução Normativa n.º 43/2013/TCE/MT, a 5ª Secretaria de Controle Externo identificou um **superávit orçamentário de R\$ 751.763,50** (setecentos e cinquenta e um mil, setecentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos), conforme se observa a seguir:





Receita	Valor (R\$)
Receita Arrecadada (líquida das deduções) (I)	R\$ 42.740.841,75
Receitas próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (II)	R\$ 2.658.124,62
Outros acréscimos promovidos pela equipe técnica (III)	R\$ 0,00
<b>Total Receita Ajustado (IV) = I - II + III</b>	<b>R\$ 40.082.717,13</b>
Despesa	Valor (R\$)
Total da Despesa Empenhada (V)	R\$ 68.949.221,15
Despesas próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (VI)	R\$ 1.648.723,76
Despesas efetivamente realizadas, cujo fato gerador já tenham ocorrido, mas que não foram empenhadas no exercício (Item 5 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (VII)	R\$ 0,00
Ajustes promovidos pela equipe técnica na despesa empenhada (VIII)	R\$ 0,00
<b>Total Despesa Ajustado (IX) = V - VI + VII + VIII</b>	<b>R\$ 67.300.497,39</b>
<b>SUBTOTAL ANTES DO AJUSTE PREVISTO NO ITEM 6 DO ANEXO ÚNICO DA RN 43/2013 (X) = IV - IX</b>	<b>-R\$ 27.217.780,26</b>
Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro - Item 6 Anexo único da RN 43/2013 (XI)	R\$ 27.969.543,76
<b>Resultado da Execução Ajustado (Conforme itens 5, 6 e 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (XII) = Se (X) &lt;0; (X+XI); (X)</b>	<b>R\$ 751.763,50</b>

APLIC

### 5.3 – Resultado Primário

O resultado primário tem a finalidade de demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida; para tanto, seu cálculo se baseia nas receitas e nas despesas não financeiras.

Nos termos do Relatório Técnico Preliminar, houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024.

Conforme narrado pela Unidade Técnica, no exercício de 2024, o resultado primário foi deficitário em R\$ 28.683.603,76 (vinte e oito milhões, seiscentos e oitenta e três mil, seiscentos e três reais e setenta e seis centavos), abaixo do déficit previsto na meta da LDO, de R\$ 693.450,00 (seiscentos e noventa e três mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Em vista disso, a Secex sugeriu que seja recomendado à gestão municipal que aprimore o cálculo da meta de resultado primário na LDO, a fim de que ela seja dimensionada à realidade fiscal do Município.





## 5.4 – Restos a Pagar

A Unidade Técnica identificou que ao final do exercício de 2024 foi inscrito em restos a pagar o montante de **R\$ 448.129,39** (quatrocentos e quarenta e oito mil, cento e vinte e nove reais e trinta e nove centavos), do qual **R\$ 2.180,60** (dois mil, cento e oitenta reais e sessenta centavos) correspondem à modalidade “não processados” e **R\$ 445.948,79** (quatrocentos e quarenta e cinco mil, novecentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos) à modalidade “processados”.

Esse valor, somado aos restos a pagar inscritos em exercícios anteriores, equivale ao saldo de **R\$ 1.297.110,66** (um milhão, duzentos e noventa e sete mil, cento e dez reais e sessenta e seis centavos) para o exercício seguinte, conforme se verifica abaixo:

Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2020	R\$ 613,97	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 613,97	R\$ 0,00
2021	R\$ 42.464,10	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 42.464,10	R\$ 0,00
2022	R\$ 16.045,61	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 16.045,01	R\$ 0,60
2024	R\$ 0,00	R\$ 2.180,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.180,60
	<b>R\$ 59.123,68</b>	<b>R\$ 2.180,60</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 59.123,08</b>	<b>R\$ 2.181,20</b>
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2020	R\$ 229,71	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 229,71
2021	R\$ 15.486,30	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 15.486,30
2022	R\$ 635.499,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 635.499,02
2023	R\$ 613.997,10	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 416.231,46	R\$ 0,00	R\$ 197.765,64
2024	R\$ 0,00	R\$ 445.948,79	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 445.948,79
	<b>R\$ 1.265.212,13</b>	<b>R\$ 445.948,79</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 416.231,46</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 1.294.929,46</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.324.335,81</b>	<b>R\$ 448.129,39</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 416.231,46</b>	<b>R\$ 59.123,08</b>	<b>R\$ 1.297.110,66</b>

APLIC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Execução dos Restos a Pagar > Dados Consolidados do Ente

## 5.5 – Quociente de Disponibilidade Financeira (QDF)

A Equipe Técnica, ao analisar o **Quociente de Disponibilidade Financeira para pagamento de restos a pagar**, identificou que, para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar, Processados e Não Processados, e Demais Obrigações





Financeiras (obrigações de curto prazo), há **R\$ 4,88** (quatro reais e oitenta e oito centavos) de disponibilidade financeira, conforme demonstrado no quadro abaixo:

-	2020	2021	2022	2023	2024
Disp. Bruto - Exceto RPPS (A)	R\$ 1.342.187,48	R\$ 6.238.010,99	R\$ 5.455.188,14	R\$ 33.858.202,27	R\$ 6.836.513,28
Demais Obrigações - Exceto RPPS (B)	R\$ 0,00	R\$ 120.090,10	R\$ 130.086,70	R\$ 268.199,22	R\$ 518.487,04
Restos a Pagar Processados - Exceto RPPS (C)	R\$ 809.618,49	R\$ 417.192,85	R\$ 795.635,41	R\$ 1.264.453,55	R\$ 1.294.050,88
Restos a Pagar Não Processados - Exceto RPPS (D)	R\$ 1.013,31	R\$ 49.072,27	R\$ 437.751,21	R\$ 59.123,68	R\$ 0,60
Quociente Disponibilidade Financeira (QDF)= (A-B)/(C+D)	1,6557	13,1211	4,3174	25,3782	4,8823

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

## 5.6 – Quociente de Inscrição de Restos a Pagar (QIRP)

Em relação ao Quociente de Inscrição de Restos a Pagar (QIRP), consta no Relatório técnico Preliminar que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, R\$ 0,0065 foram inscritos em restos a pagar no exercício, conforme demonstrado no cálculo abaixo:

-	2020	2021	2022	2023	2024
Total Inscrição de Restos a Pagar no Exercício (A)	R\$ 810.631,80	R\$ 473.218,57	R\$ 1.174.569,54	R\$ 613.997,10	R\$ 448.129,39
Total Despesa - Execução (B)	R\$ 28.441.717,40	R\$ 23.292.028,35	R\$ 37.682.552,10	R\$ 38.322.532,78	R\$ 68.949.221,15
Quociente inscrição de restos a pagar (QIRP)=A/B	0,0285	0,0203	0,0311	0,0160	0,0065

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

## 5.7 – Quociente da Situação Financeira (QSF)

Da análise do Quociente da Situação Financeira, constatou-se um **superávit** financeiro no valor de **R\$ 5.092.277,75** (cinco milhões, noventa e dois mil,





duzentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), considerando todas as fontes de recursos, exceto do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS):

-	2020	2021	2022	2023	2024
Total Ativo					
Financeiro - Exceto RPPS (A)	R\$ 1.405.772,90	R\$ 6.301.555,70	R\$ 5.520.652,83	R\$ 33.924.085,70	R\$ 6.904.816,27
Total Passivo					
Financeiro - Exceto RPPS (B)	R\$ 964.666,97	R\$ 586.355,22	R\$ 1.363.473,32	R\$ 1.591.776,45	R\$ 1.812.538,52
Quociente Situação Financeira (QSF)=A /B	1,4572	10,7469	4,0489	21,3120	3,8094

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

## 6. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

### 6.1– Dívida Pública

O resultado do Quociente do Limite de Endividamento (QLE) demonstra que a dívida consolidada líquida é negativa, pois as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada, observando o limite legal imposto pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001, do Senado Federal.

De igual modo, os limites legais determinados pelos incisos I e II do artigo 7º da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal foram cumpridos no exercício de 2024, tendo em vista que não houve contratação de dívida e dispêndios da dívida pública.

### 6.2 – Educação

#### 6.2.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, foi aplicado o montante de **R\$ 8.072.973,68** (oito milhões, setenta e dois mil, novecentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), correspondendo a **27,77%** da receita base de R\$ 29.067.056,92 (vinte e nove milhões, sessenta e sete mil, cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos).





Portanto, o Município aplicou acima do limite mínimo de 25% estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal.

Além disso, a série histórica da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, do período de 2020 a 2024, indica que o Município vem cumprindo a exigência constitucional, conforme detalhado no quadro abaixo:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	28,02%	22,36%	27,48%	26,53%	27,77%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino) - art.212,CF OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

### 6.2.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)

Com relação ao Fundeb, a Secex registrou que o valor arrecadado foi de **R\$ 4.627.327,20** (quatro milhões, seiscentos e vinte e sete mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte centavos), sendo **R\$ 3.037.238,69** (três milhões, trinta e sete mil, duzentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos) destinados à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, correspondendo a **65,63%** da receita do Fundo.

Assim, o Município de Jangada aplicou abaixo do limite mínimo de 70% estabelecido no artigo 212-A da Constituição Federal e no artigo 26 da Lei n.º 14.113/2020, caracterizando a **irregularidade gravíssima AA05**.

Igualmente, não houve o cumprimento do limite estabelecido no artigo 25, § 3º, da Lei n.º 14.113/2020, pois não foi aplicado 14,51% dos recursos recebidos no exercício de 2024, excedendo o limite de 10% previsto no referido dispositivo e configurando a **irregularidade gravíssima AA05**.

Verificou-se também que, ao final do exercício de 2023, restou saldo de R\$ 39.329,31 (trinta e nove mil, trezentos e vinte e nove reais e trinta e um centavos), referente ao Fundeb 30%, o qual não foi aplicado até o término do primeiro quadrimestre de 2024, caracterizando a **irregularidade gravíssima AA04**.





Outrossim, a Secex destacou que não houve registro de recebimento de Recursos do Fundeb/complementação da União.

Abaixo, em quadro apresentado pela Unidade Técnica, é possível verificar a série histórica de remuneração dos profissionais da educação básica, em percentuais, ao longo do período de 2020 a 2024:

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	78,13%	59,87%	101,75%	99,05%	65,63%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Recursos do FUNDEB). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). A partir de 2021 o % mínimo de Aplicação é de 70%.

### 6.3 – Saúde

No que diz respeito à saúde, o Município aplicou **R\$ 7.422.760,34** (sete milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, setecentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos) para ações e serviços públicos de saúde, representando **26,76%** da receita base de **R\$ 27.737.581,15** (vinte e sete milhões, setecentos e trinta e sete mil, quinhentos e oitenta e um reais e quinze centavos), ultrapassando o percentual obrigatório de 15%.

Portanto, o Município de Jangada cumpriu os ditames constitucionais e o artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012, conforme demonstrado na série histórica abaixo:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	28,23%	21,77%	27,45%	26,38%	26,76%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde - APLIC). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

### 6.4 – Pessoal

#### 6.4.1. Regime Previdenciário





Consta no Relatório Técnico Preliminar que o Município de Jangada possui Regime Próprio de Previdência (RPPS), ao qual os servidores efetivos estão vinculados. Os demais servidores são vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Durante a análise, a Unidade Técnica registrou que o Município de Jangada apresentou classificação D no Índice de Situação Previdenciária (ISP) – instrumento do Ministério da Previdência Social utilizado para medir a qualidade da gestão dos RPPS dos entes federativos –, conforme relatório final publicado em 03/12/2024 pelo Ministério da Previdência Social (MPS).

Realizada consulta ao Radar Previdência, constatou-se que o RPPS do Município não possui a certificação do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, e não aderiu ao programa, razão pela qual recomendou a adesão, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015 e a Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024.

No que se refere ao **Certificado de Regularidade Previdenciária** (CRP), a Secex apontou que o Município de Jangada, por meio do CRP n.º 989861-221225, se encontra irregular desde 19/12/2023, configurando a **irregularidade gravíssima LA02**.

Em observância ao artigo 71 da Portaria n.º 1.467/2022 e ao artigo 40, § 20, da CRFB/1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, não foi constatada a existência de mais de um regime próprio de previdência social ou de mais de um órgão ou entidade gestora do regime.

Por meio do Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno, verificou-se a inadimplência da contribuição previdenciária patronal referente ao mês de junho de 2024, no valor de R\$ 71.030,93 (setenta e um mil, trinta reais e noventa e três centavos), resultado na **irregularidade gravíssima DA10**.

Ademais, o referido parecer revelou a inadimplência das contribuições previdenciárias dos segurados referentes ao mês de junho de 2024, no valor de R\$





68.961,43 (sessenta e oito mil, novecentos e sessenta e um reais e quarenta e três centavos), o que configurou a **irregularidade gravíssima DA11**.

Outrossim, consta no Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno que o Município inadimpliu as contribuições previdenciárias suplementares referentes aos meses de junho, dezembro e 13º salário de 2024, no total de R\$ 58.889,12 (cinquenta e oito mil, oitocentos e oitenta e nove reais e doze centavos), caracterizando, mais uma vez, a **irregularidade gravíssima DA10**.

Viu-se também que houve recolhimentos e pagamentos em atraso de obrigações da Prefeitura perante o RPPS, relativa aos meses de junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2024, mas sem o cálculo de juros de mora, de forma que sugeriu que seja recomendado à UCI que elabore informação técnica para a administração municipal visando o cumprimento do disposto no artigo 38 da Lei Complementar n.º 719/2019.

Referente à gestão atuarial, apurou-se que o Município de Jangada não realizou a reforma ampla/parcial, razão pela qual a Secex sugeriu que seja recomendado ao Município que adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

Mais adiante, destacou-se que: I) a Lei Complementar n.º 774/2021 fixou a alíquota mínima de 14% para as contribuições previdenciárias dos servidores; II) a Lei Complementar n.º 719/2019 limitou os benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte e III) a Lei n.º 755/2021 instituiu o Regime de Previdência Complementar.

Contudo, conforme consulta ao Radar Previdência, o Município de Jangada não teve convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar, muito embora possua servidores efetivos vinculados ao RPPS com remuneração acima do teto do RGPS, dando origem à **irregularidade LC99**.





Em continuidade, observou-se que houve a confecção de avaliação atuarial do exercício de 2025, base cadastral de 31/12/2024, por atuário com registro no MIBA.

Quanto ao resultado atuarial, identificou-se um déficit no importe de R\$ 20.951.293,32 (vinte milhões, novecentos e cinquenta e um mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos) no exercício de 2024, sem considerar o plano de amortização do déficit atuarial aprovado em lei. Nesse cenário, a Equipe de Auditoria sugeriu que o Município adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu artigo 55, a fim de equacionar o déficit atuarial.

O resultado corrente do RPPS demonstra que as receitas arrecadas foram anualmente superiores às despesas empenhadas por exercício, resultado das adimplências dos órgãos municipais perante as suas obrigações previdenciárias.

Apurou-se também que o índice de cobertura dos benefícios concedidos de 2024 foi de 0,54 e que o índice de cobertura das reservas matemáticas foi de 0,25, o qual, embora inferior a 1,00, que representa equilíbrio e capacidade de o RPPS em capitalizar recursos suficientes para garantir a totalidade de seus compromissos futuros, representa melhora em relação ao exercício de 2023 (0,18). Nesse ponto, destacou que nos últimos quatro exercícios o índice tem apresentado crescimento contínuo.

De mais a mais, a 5ª Secretaria de Controle Externo destacou que as propostas de alíquotas do custo normal, apresentadas na avaliação atuarial entregue no exercício de 2024, com data focal em 31/12/2023, foram aprovadas pela Lei n.º 865/2024.

Por fim, a Unidade de Auditoria informou que, após consulta ao sistema Aplic e ao Portal da Transparência, não se localizou a divulgação do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio do PREVJANGADA, o que caracterizou a **irregularidade MB03**. Registrou que, inobstante a inexistência de divulgação, o gestor do Fundo encaminhou tal documento via e-mail e que, com base nos valores e cálculos apresentados nas tabelas, o Ente terá condições de honrar com o custo





normal e o custo suplementar, respeitando os limites com gastos com pessoal estabelecidos pela LRF.

#### 6.4.2. Limites Legais – despesas com pessoal

No Relatório Técnico Preliminar de auditoria, a Secex apurou que os gastos com pessoal do **Poder Executivo** totalizaram **R\$ 12.050.686,24** (doze milhões, cinquenta mil, seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), correspondendo a **31,09%** da Receita Corrente Líquida (RCL) Ajustada de **R\$ 38.751.412,64** (trinta e oito milhões, setecentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e doze reais e sessenta e quatro centavos). Desse modo, o Poder Executivo assegurou o cumprimento do limite máximo de 54% fixado na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da LRF, bem como dos limites prudencial (51,3%) e de alerta (48,6%).

Os gastos com pessoal do **Poder Legislativo** totalizaram **R\$ 540.498,44** (quinhentos e quarenta mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos), equivalentes **1,39%** da RCL Ajustada, garantindo o cumprimento do limite máximo de 6%, conforme artigo 20, inciso III, alínea “a” da LRF.

Por fim, os gastos com pessoal do Município somaram **R\$ 12.591.184,68** (doze milhões, quinhentos e noventa e um mil, cento e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), representando **32,49%** da RCL Ajustada, respeitando o limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF.

Abaixo, tem-se a série histórica dos percentuais de gastos com pessoal no período de 2020 a 2024:





LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2020	2021	2022	2023	2024
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	52,99%	49,06%	51,75%	36,59%	31,09%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	2,25%	2,38%	1,75%	1,65%	1,39%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	55,24%	51,44%	53,50%	38,24%	32,49%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual: Quadro: Apuração do Cumprimento do limite legal individual. OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

## 6.5 – Repasses ao Legislativo

A Equipe de Auditoria, no Relatório Preliminar, informou que, no exercício de 2024, foram **repassados** ao Legislativo o valor de **R\$ 1.390.000,00** (um milhão, trezentos e noventa mil reais), conforme proporção estabelecida na LOA.

O valor repassado, correspondente a **5,93%** da receita base de **R\$ 23.405.581,05** (vinte e três milhões, quatrocentos e cinco mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinco centavos), cumpre o limite máximo de 7% estabelecido pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal. Vejamos:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$	RECEITA BASE R\$	% S/ RECEITA BASE	LIMITE MÁXIMO (%)	SITUAÇÃO
Repasso do Poder Executivo	R\$ 1.390.000,00	R\$ 23.405.581,05	5,93%	7,00%	REGULAR
Gasto do Poder Legislativo	R\$ 1.389.970,16	R\$ 23.405.581,05	5,93%	7,00%	
Folha de Pagamento do Poder Legislativo	R\$ 540.498,44	R\$ 1.390.000,00	38,88%	70%	
Limite Gastos com Pessoal - LRF	R\$ 540.498,44	R\$ 38.751.412,64	1,39%	6%	REGULAR

APLIC > Informes Mensais>Contabilidade>Lançamento Contábil>Razão Contábil> (UG: Câmara - Conta: 45112020100 e UG: Prefeitura - Conta: 35112020100). APLIC > UG: Câmara Municipal > Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Mês de dezembro. Anexo - Limites Constitucionais e Legais - Quadro 1.7 - Gastos com pessoal - Poder Legislativo (artigos 18 a 22 LRF)

Além disso, a Unidade Técnica informou que os repasses efetuados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em conformidade com o artigo 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal

Abaixo, quadro contendo a série histórica de percentuais dos repasses referentes ao período de 2020 a 2024:





REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
	2020	2021	2022	2023	2024
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	6,73%	6,89%	6,04%	5,70%	5,93%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e APLIC (Exercício Atual). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

## 6.6 – Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

Das informações extraídas do relatório técnico preliminar – as quais foram detalhadas acima –, o quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados no exercício de 2024:

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO	SITUAÇÃO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	27,77%	Regular
Remuneração dos profissionais da educação básica em exercício efetivo	Lei n.º 14.113/2020: art. 26.	Mínimo de 70% dos Recursos do FUNDEB	65,63%	Irregular
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT. Lei Complementar n.º 141/2012: art. 7º.	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal.	26,76%	Regular
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, inciso III, alínea “b”.	Máximo de 54% sobre a RCL.	31,09%	Regular
Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art 20, inciso III, “a”.	Máximo de 6% sobre a RCL	1,39%	Regular
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, inciso III.	Máximo de 60% sobre a RCL.	32,49%	Regular
Repasse ao Poder Legislativo	CF: art. 29-A, I.	Máximo de 7% sobre a Receita Base	5,93%	Regular





## 6.7 – Relação Despesas e Receitas Correntes

A Receita Corrente Arrecadada totalizou R\$ 42.417.029,75 (quarenta e dois milhões, quatrocentos e dezessete mil, vinte e nove reais e setenta e cinco centavos), enquanto a Despesa Corrente Liquidada foi de R\$ 42.563.005,78 (quarenta e dois milhões, quinhentos e sessenta e três mil, cinco reais e setenta e oito centavos), e os Restos a Pagar Não Processados inscritos em 31/12/2024 somaram R\$ 2.172,59 (dois mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos).

A Despesa Corrente Liquidada, somada aos Restos a Pagar Não Processados, totaliza R\$ 42.565.178,37 (quarenta e dois milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, cento e setenta e oito reais e trinta e sete centavos), correspondendo a **100,34%** da Receita Corrente Arrecadada. Esse resultado demonstra que o limite máximo de 95% estabelecido pelo artigo 167-A da CRFB/1988 não foi cumprido, conforme tabela abaixo:

Exercício	Receita Corrente Arrecadada (a) R\$	Despesa Corrente Liquidada (b) R\$	Despesas Inscritas em RPNP (c) R\$	Indicador Despesa /Receita (d) %
2021	R\$ 28.515.628,02	R\$ 20.999.709,09	R\$ 48.214,10	73,81%
2022	R\$ 33.339.004,99	R\$ 29.923.132,38	R\$ 19.230,01	89,81%
2023	R\$ 38.437.827,43	R\$ 31.466.491,52	R\$ 0,00	81,86%
2024	R\$ 42.417.029,75	R\$ 42.563.005,78	R\$ 2.172,59	100,34%

Anexo: Receita-> Quadro: Resultado da Arrecadação Orçamentária. Origem de recursos da receita (valores Líquidos). Anexo: Despesa-> Quadro: Despesa por Categoria Econômica.

## 7. POLÍTICAS PÚBLICAS

### 7.1 – Indicadores da educação

O primeiro indicador da educação avaliado pela 5ª Secex diz respeito aos alunos matriculados. A partir do Censo Escolar, apurou-se que, em 2024, a quantidade de matrículas na rede municipal de Jangada era a seguinte:





Alunos Matriculados - Ensino Regular								
Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré-escola		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	59.0	64.0	143.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Rural	13.0	0.0	49.0	0.0	205.0	0.0	0.0	0.0

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Alunos Matriculados - Educação Especial								
Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré-escola		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	0.0	1.0	5.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Rural	0.0	0.0	1.0	0.0	3.0	0.0	0.0	0.0

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Mais adiante, a Equipe de Auditoria apontou que o Município de Jangada, nas últimas 04 (quatro) avaliações, não disponibilizou os dados necessários ao Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), de forma que não foi possível aferir o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb).

Outrossim, ao realizar diagnóstico para conhecer a realidade de cada município quanto à existência de filas por vagas em creches e pré-escolas, a Equipe de Auditoria observou que no ano de 2024 existia fila de espera para 04 (quatro) vagas. No entanto, Jangada não se encontra no rol de municípios com situações mais críticas.

Assim, a Secex sugeriu que conste no Parecer Prévio a necessidade de implementação de medidas urgentes para garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche/pré-escola (ou ambos), e zerar a fila no ano de 2025, em observância aos artigos 227 e 208 da CRFB/1988 e à Lei Federal n.º 13.257/2016.

## 7.2 – Indicadores do meio ambiente

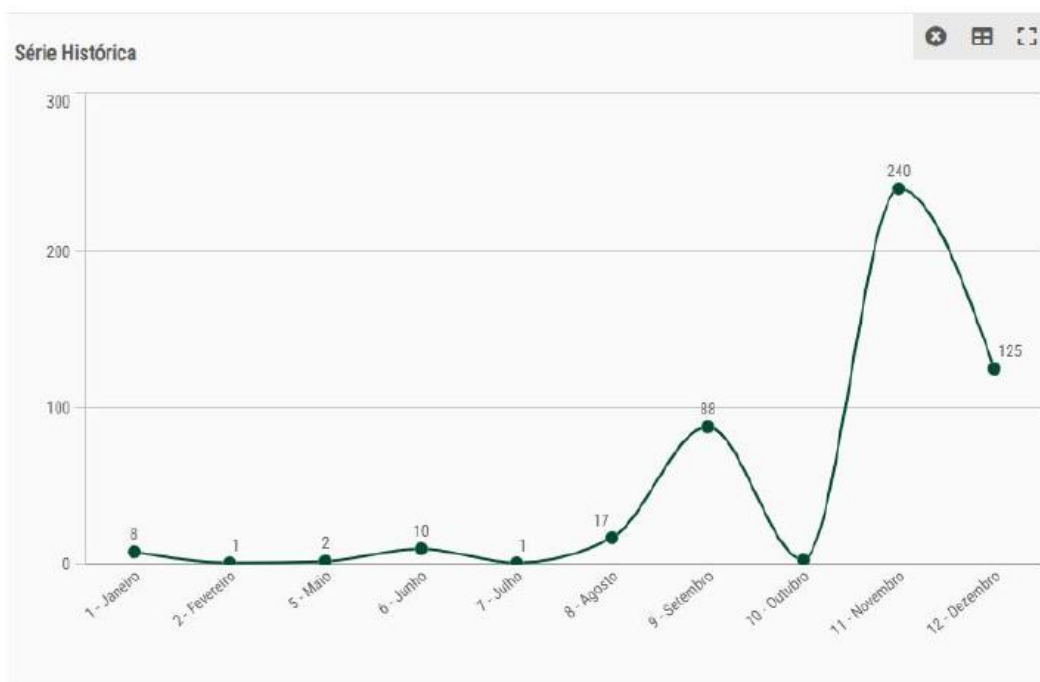
Os indicadores ambientais analisados dizem respeito ao desmatamento e focos de queima.





Quanto ao primeiro, constatou-se que, em 2024, o Município de Jangada não possui área desmatada na base de dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE).

No que se refere aos focos de queima, a Secex apontou que houve 495 (quatrocentos e noventa e cinco) focos em 2024:



### 7.3 – Indicadores de saúde

Consoante apontado no Relatório Técnico Preliminar, para fins de síntese avaliativa dos indicadores de saúde, foi adotado critério de agrupamento proporcional que permite classificar o desempenho geral do Município como bom, regular ou ruim.

Em vista da ausência disponibilização de informações do exercício de 2024 pelo Município, não foi possível aferir a taxa de mortalidade infantil, materna e por homicídio, bem como a proporção de consultas pré-natais adequadas, taxa de detecção de hanseníase, taxa de detecção de hanseníase em menores de quinze anos e taxa de detecção de hanseníase com grau 2 de incapacidade.

Os indicadores foram sintetizados no quadro a seguir:





Indicador	Situação
Taxa de Mortalidade Infantil - TMI	não informado
Taxa de Mortalidade Materna - TMM	não informado
Taxa de Mortalidade por Homicídio - TMH	não informado
Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito - TMAT	ruim
Cobertura da Atenção Básica - CAB	boa
Cobertura Vacinal - CV	boa
Número de Médicos por Habitante - NMH	regular/média
Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica - ICSAP	boa
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	não informado
Prevalência de Arboviroses	boa
Taxa de Detecção de Hanseníase	não informado
Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos	não informado
Percentual de Casos de Hanseníase Grau 2 de Incapacidade	não informado

A Unidade Técnica entendeu que o desempenho geral do Município em 2024 foi classificado como bom, pois o conjunto de indicadores analisados demonstra desempenho satisfatório em diversos aspectos da gestão em saúde, com avanços observados nos eixos de acesso, cobertura, qualidade dos serviços e vigilância epidemiológica. Registrou que os resultados sugerem que o Município tem estruturado políticas públicas eficientemente, promovendo o cuidado contínuo, o monitoramento adequado dos agravos e o acesso equitativo da população aos serviços de saúde.

Ao final, recomendou a manutenção das boas práticas e o fortalecimento das estratégias exitosas já implementadas.

## 8. REGRAS FISCAIS DE FINAL DE MANDATO

A Lei de Responsabilidade Fiscal, com o propósito de garantir o equilíbrio das finanças públicas e a responsabilidade na gestão fiscal definida no § 1º do seu artigo 1º, estabeleceu normas para a transição de término de mandato dos titulares dos Poderes, visando não prejudicar Administrações posteriores onerando seus orçamentos.

Com esse desiderato, foram estabelecidas regras rígidas a serem observadas por ocasião do término de mandato dos gestores das quais destaca-se a disposta no artigo 42, que veda, nos dois últimos quadrimestres do exercício, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente





dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Tal preceptivo legal foi concebido com o espírito de, por um lado, evitar que no último ano da Administração, sejam, de maneira irresponsável, contraídas novas despesas que não possam ser solvidas no mesmo exercício, sob pressão do próprio pleito. Por outro lado, o fim do mandato serviria, também, como ponto de corte para equacionamento de todos os estoques, isto é, eventuais dívidas poderiam ser roladas ao longo de um mesmo mandato, mas jamais transferidas para o sucessor.

Para além, a Lei Federal n.º 10.028/2000, denominada Lei de Crimes Fiscais, caracterizou como crime, ordenar ou autorizar a assunção de obrigação em desacordo com a determinação do referido artigo 42 da LRF.

### **8.1 – Comissão de Transmissão de Mandato**

Este Tribunal, por meio da Resolução Normativa n.º 19/2016 TCE/MT, orienta os procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros Chefes de Poderes Estaduais e Municipais e dirigentes de órgãos autônomos, por ocasião da transmissão de mandato.

No caso concreto, trata-se de Prefeito reeleito.

### **8.2 – Obrigação de despesas contraída nos últimos quadrimestres do ano de final de mandato**

Pelo apurado técnico, em consonância com o artigo 42, *caput*, e parágrafo único da Lei Complementar n.º 101/2000, **não foram contraídas** obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento.





### **8.3 – Contratação de operações de crédito nos 120 dias antecedentes ao término do mandato**

Na Administração Pública se consideram operações de crédito os recursos decorrentes de compromissos assumidos com credores situados no país (operações internas) ou no exterior (operações externas), envolvendo toda e qualquer obrigação decorrente de financiamentos ou empréstimos, inclusive o arrendamento mercantil, a concessão de qualquer garantia, a emissão de debêntures ou a assunção de obrigações, com as características definidas na Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal, por entidades controladas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios que não exerçam atividade produtiva ou não possuam fonte própria de receitas, com o objetivo de financiar seus empreendimentos.

Conforme constatado pela auditoria, o Município de Jangada **não contraiu** operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias finais da gestão 2021-2024, em observância ao artigo 15, *caput*, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001.

### **8.4 – Contratação de operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato**

As operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, também conhecida pela sigla ARO, trata-se de empréstimos de curtíssimo prazo contraídos junto a instituições financeiras públicas ou privadas, com juros de mercado, visando antecipar o ingresso de receita orçamentária para atender determinada despesa dentro do mesmo exercício.

No entanto, a LRF veda a realização de ARO enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada e no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal, nos termos do inciso IV do artigo 38 do ordenamento jurídico mencionado. A última situação elencada tem a finalidade de dificultar ainda mais a possibilidade de transferir dívidas para o mandato subsequente.





Segundo a Secex, **não houve** a contratação de antecipação de receita orçamentária no último ano de mandato.

### 8.5 – Aumento com despesas de pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato

O inciso II do artigo 21 da LRF, dispõe que são nulos de pleno direito quaisquer atos que resultem no aumento de despesas, expedidos nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato do chefe de Poder.

Segundo a Equipe Técnica, conforme dispõe o artigo 21, incisos II e IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, **não foram** expedidos atos que implicaram em aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato e/ou previram parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de mandato.

## 9. CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DO TCE/MT

O Tribunal de Contas, além de outras atribuições, exerce a atividade de monitoramento das recomendações e determinações por ele expedidas em decisões anteriores, a fim de verificar seu atendimento por parte do gestor municipal.

Dessa forma, a Secex avaliou a postura do Gestor diante das recomendações relevantes contidas nos Pareceres Prévios dos exercícios de 2022 e 2023, conforme sintetizado no quadro a seguir:

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
Processo de Contas de Governo Anteriores					
2023	538442 /2023	69/2024	24/09/2024	a) recomende ao Chefe do Poder Executivo que:  l) divulgue a LDO, a LOA e os seus anexos no Portal Transparência do Município antes de iniciar o exercício financeiro ao qual a lei se vincula, de acordo com o disposto no artigo 48 da LRF, podendo divulgar no portal SIC de forma complementar /acessória;	Houve as divulgações da LDO, da LOA e dos seus anexos no Portal Transparência do Município, mas não há identificação da data destes atos. Recomendação atendida.





				II) publique na imprensa oficial edital indicando o link do portal eletrônico da Administração Municipal em que se poderá ter acesso à integralidade da peça orçamentária;	Na Edição nº 4392 de 3/1/2024, não foram publicados os links do Portal Transparência municipal para acessar integralmente as peças orçamentárias, mas as peças e os seus anexos foram divulgados no Portal Transparência. Recomendação atendida.
				III) calcule a meta de resultado primário na LDO com o objetivo de que seja dimensionada à realidade fiscal do Município;	A meta e o resultado primário foram deficitários para 2024, mas os valores foram muito distantes nominal e percentualmente, ensejando aprimoramento do dimensionamento da realidade fiscal do Município. Recomendação não atendida.
				IV) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;	O nível de transparência foi de 0,5719 em 2024. Recomendação não atendida.
				V) coloque as contas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal a partir de quinze de fevereiro de cada exercício; e	Recomendação atendida (Tópico 11.1).
				VI) cumpra as recomendações constantes do Parecer Prévio nº 44 /2023-TP, no sentido de: a) realizar as audiências públicas de avaliação quadrimestral das metas fiscais na Câmara Municipal; e b) reduzir o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais suplementares para o máximo de 15% na elaboração da LOA.	Verificou-se que: a) as audiências públicas de avaliação quadrimestral das metas fiscais de 2024 foram realizadas virtualmente, e não na Câmara Municipal; e b) foram abertos 99,51% do valor do orçamento inicial em créditos adicionais suplementares em 2024. Ambas recomendações não foram atendidas.
2022	89737/2022	44/2023	12/09/2023	recomendando ao Poder Legislativo Municipal que, quando da deliberação destas contas, determine ao Chefe do Poder Executivo de Jangada que:	
				I) envie a efetiva realização das audiências públicas de avaliação quadrimestral das metas fiscais, apresentando os editais de convocação, as listas de presença e as respectivas atas, via Sistema Aplic e disponibilize no Portal Transparência do Município, bem como realize as futuras audiências públicas na Câmara Municipal de Jangada, conforme prevê o artigo 9º, § 4º, da LRF;	Os editais de convocação e as atas das audiências públicas virtuais foram enviadas para o sistema Aplic, sem lista de presença (sistema Aplic 2024 > Informes: Mensais > CF-LRF - Limites-publicações > Documentos e Publicações). Não houve realização de audiência pública na Câmara municipal. Recomendação não atendida.
				II) reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais suplementares para o máximo de 15% na elaboração da Lei Orçamentária Anual para os próximos exercícios; e,	Foram abertos 99,51% do valor do orçamento inicial em créditos adicionais suplementares em 2024. Recomendação não atendida.
				III) abstenha-se de abrir créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação.	Não houve esta irregularidade em 2024. Recomendação atendida.

Control-p





## 9.1 – Transparência Pública

Reconhecendo a importância da transparência pública como um indicador de boa governança e em cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, este Tribunal de Contas, em conjunto com a Atricon, o TCU e com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros, instituiu o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP) com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos poderes e órgãos públicos em todo o país.

Desse modo, a transparência pública do Município de Jangada foi avaliada em 2024 e seus resultados foram homologados por este Tribunal por meio do Acórdão n.º 918/2024 – PV, como apontado pela unidade técnica:

EXERCÍCIO	ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA	NÍVEL DE TRNSPARÊNCIA
2023	0.4445	Básico
2024	0.5719	Intermediário

Dado o índice de transparência de 0,5719%, a 5ª Secex sugeriu a expedição de recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Jangada para que implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

## 9.2 – Prevenção à violência contra as mulheres (Decisão Normativa n.º 10/2024)

A Lei n.º 14.164/2021, que alterou a redação do § 9º do artigo 26 da Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), disciplina a inclusão de conteúdos sobre direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos da educação infantil, bem como institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

No âmbito desta Corte de Contas, mediante a Decisão Normativa n.º 10/2024 – PP, foi homologada a Nota Recomendatória n.º 01/2024, emitida pela





Comissão Permanente de Segurança Pública deste Tribunal, por meio da qual recomendou-se aos Prefeitos, Secretário Estadual e Municipais de Educação o seguinte:

**1. às Prefeituras Municipais do Estado de Mato Grosso:**

a. implementem, caso ainda não tenham implementado, o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394/1996, no sentido de que os conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher sejam incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput do referido artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino;

**2. às Secretarias Municipais de Educação e do Estado de Mato Grosso:**

a. implementem, caso ainda não tenham implementado, nos termos do art. 2º, da Lei nº 14.164/2021, em consonância com a Recomendação nº 001/2024/PJEDCC do MPMT, a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos: (...)

b. elaborem diretrizes municipais para abordarem a inclusão do tema da violência doméstica e familiar contra a mulher no currículo escolar.

c. capacitem os professores e funcionários da educação para lidar com questões sensíveis relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher. Isso pode envolver a realização de workshops, cursos de capacitação e materiais de orientação para educadores.

d. realizem campanhas de conscientização e mobilização comunitária para destacar a importância da educação sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, envolvendo pais, alunos e toda a comunidade escolar no processo.

e. realizem monitoramento e avaliação regularmente da eficácia das iniciativas implementadas. Isso permite que sejam identificadas áreas de sucesso e áreas que precisam de melhorias, ajustando suas abordagens conforme necessário.

No caso concreto, verificou-se que não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, configurando a **irregularidade OC99**.

Ademais, observou-se que não foi realizada nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021, culminando na **irregularidade OB02**.

Outrossim, não houve a inclusão de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares, conforme preconiza o artigo 26, § 9º, da Lei n.º 9.394/1996, e não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, na forma do artigo 2º da Lei n.º 1.164/2021, caracterizando, respectivamente, as **irregularidades OC19 e OC20**.





### 9.3 – Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) – Decisão Normativa n.º 07/2023

Este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Normativa n.º 7/2023-PP, homologou as soluções técnico/jurídicas produzidas na Mesa Técnica n.º 4/2023, relativas ao estabelecimento de consenso acerca de questões relacionadas ao vínculo empregatício e à remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE).

A referida decisão tem o escopo de promover o cumprimento dos dispositivos legais e constitucionais que regulamentam essas categorias, especialmente aqueles introduzidos pelas Emendas Constitucionais n.º 51/2006 e 120/2022.

Considerando os termos da Decisão Normativa n.º 07/2023, a 5ª Secex, em consulta à folha de pagamento constante no Sistema Aplic, destacou que o salário inicial percebido pelos ACS e pelos ACE se encontra no patamar correspondente a, no mínimo, dois salários-mínimos, conforme estabelecido na Emenda Constitucional n.º 120/2022.

Além disso, a Equipe de Auditoria verificou que houve o pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACEb, bem como a concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras.

Por outro lado, constatou-se que a aposentadoria especial para os ACS e ACE não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, configurando a **irregularidade ZA01**.

### 9.4 – Ouvidoria

A 5ª Secretaria de Controle Externo relatou que a existência de ouvidorias ou unidades responsáveis pelo recebimento de manifestações é uma exigência prevista na Lei n.º 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da Administração Pública.





Nesse cenário, a análise da implementação dessas estruturas por parte deste Tribunal de Contas tem papel significativo na promoção de transparência, no fortalecimento do controle social e na melhoria da gestão pública.

À vista disso, esta Corte lançou, em 2021, o projeto “Ouvidoria para Todos”, a fim de fomentar a criação e o funcionamento dessas unidades nos municípios. Esse projeto foi estruturado em quatro fases:

- 1ª: pesquisa de cenário sobre a existência das ouvidorias municipais, acompanhada da atualização cadastral;
- 2ª: emissão da Nota Técnica n.º 002/2021, que dispõe sobre o posicionamento do TCE-MT quanto à adequação das unidades jurisdicionadas à Lei n.º 13.460/2017, além da realização de um evento de sensibilização para gestores e servidores;
- 3ª: capacitação por meio de curso voltado à implantação e funcionamento das ouvidorias; e
- 4ª: fiscalização da efetiva implementação dessas unidades nos municípios.

No Município de Jangada verificou-se que existe ato formal de criação da Ouvidoria no âmbito da entidade pública.

Contudo, não existe ato administrativo designando oficialmente o responsável pela Ouvidoria e não há regulamentação específica que estabeleça as regras, competências e funcionamento da unidade, caracterizando a **irregularidade ZA01**.

Observou-se, por fim, que a entidade pública disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações.

## 10. PRESTAÇÃO DE CONTAS





De acordo com o apurado pela Equipe Técnica, o Chefe do Poder Executivo encaminhou a este Tribunal a prestação de contas anuais dentro do prazo legal.

Destacou que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme artigo 49 da LRF.

Registrou também que o Poder Executivo contratou solução tecnológica para a implantação do SIAFIC no âmbito do Município, nos termos do Decreto n.º 10.540/2020.

## 11. RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR DE AUDITORIA

Dos dados acima transcritos, a Secretaria de Controle Externo da 5ª Relatoria concluiu pela configuração de 21 (vinte e um) achados, caracterizadores de 16 (dezesesseis) irregularidades, nas Contas Anuais de Governo do Município de Jangada, exercício de 2024, imputadas ao Sr. Rogério de Oliveira Meira. Vejamos:

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_04.** Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

**1.1)** Deixar de aplicar até o término do primeiro quadrimestre de 2024 o valor de R\$ 39.329,31, referente ao saldo não aplicado no Fundeb 30% no exercício de 2023, contrariando a legislação vigente.

**2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_05.** Percentual dos recursos oriundos do Fundeb, exceto a complementação-VAAR, destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, abaixo do mínimo de 70% (art. 26 da Lei nº 14.113/2020).

**2.1)** Aplicar 65,63% da receita do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, quando o limite mínimo é de 70%, de acordo com o disposto no art. 26 da Lei nº 14.113/2020.

**2.2)** Deixar de aplicar 14,51% da receita recebida do Fundeb no exercício, quando o percentual máximo permitido na legislação para não aplicar é de 10%.

**3) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

**3.1)** Deixar de apropriar por competência (mês) as variações patrimoniais diminutivas 31111012200 13º Salário, 31111012100 Férias Vencidas e Proporcionais e 31111012400 Férias Abono Constitucional registradas no sistema Aplic, referentes ao exercício de 2024.





**4) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

**4.1)** Contabilizar o saldo do resultado patrimonial no Patrimônio Líquido do Município com divergência no valor de R\$ 177.786,68.

**4.2)** Apresentar quadros auxiliares do balanço patrimonial com divergência de R\$ 215.798,13, contrariando as normas contábeis vigentes.

**5) CB08 CONTABILIDADE\_GRAVE\_08.** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

**5.1)** Juntar ao processo de prestação de contas de governo, enviar para o sistema Aplic, divulgar no Portal Transparência e publicar na imprensa oficial demonstrações contábeis consolidadas de 2024 sem assinatura do ordenador de despesas nem do contador, descumprindo as normas em vigor.

**6) CC09 CONTABILIDADE\_MODERADA\_09.** Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

**6.1)** Apresentar notas explicativas ao balanço orçamentário, ao balanço financeiro e ao balanço patrimonial sem os detalhamentos exigidos pelas normas contábeis.

**7) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_10.** Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou suplementares ou nos aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

**7.1)** Não pagar despesa empenhada para o RPPS, relativa à contribuição previdenciária da parte patronal no valor de R\$ 71.030,93, referente ao mês de junho de 2024, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social, contrariando as normas previdenciárias vigentes.

**7.2)** Não pagar despesas empenhadas relativas às contribuições previdenciárias suplementares no valor de R\$ 58.889,12, referente aos meses de junho, dezembro e 13º salário de 2024, devidas pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social, contrariando as normas previdenciárias vigentes.

**8) DA11 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_11.** Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados/beneficiários ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

**8.1)** Não recolher valores descontados dos segurados previdenciários para o RPPS, relativa à contribuição previdenciária da parte segurado no valor de R\$ 68.961,43, referente ao mês de junho de 2024, devida pela Prefeitura





Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social, contrariando as normas previdenciárias vigentes.

**9) LA02 PREVIDÊNCIA\_GRAVISSIMA\_02.** Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, ou falta de esclarecimentos sobre o motivo da sua suspensão (art. 9º, IV, da Lei nº 9.717/1998; Decreto nº 3.788/2001; arts. 246 e 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

**9.1)** Deixar de atender aos critérios da legislação previdenciária culminando com a invalidação do CRP do Ente.

**10) LC99 RPPS\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

**10.1)** Omitir a adesão a convênio com entidade fechada de previdência complementar autorizado.

**11) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

**11.1)** Deixar de elaborar e de enviar do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei nº 865/2024.

**12) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_02.** Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

**12.1)** Não realizar nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021 em 2024.

**13) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_19.** Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

**13.1)** Deixar de inserir nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.

**14) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA\_MODERADA\_20.** Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

**14.1)** Não instituir nem realizar a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164/2021.

**15) OC99 POLÍTICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).





**15.1)** Deixar de alocar recursos na Lei Orçamentária Anual de 2024 para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

**16) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

**16.1)** Desconsiderar no cálculo atuarial do RPPS de 31/12/2024 a previsão de aposentadoria especial para os ACS e os ACE, conforme decisão deste Tribunal de Contas.

**16.2)** Deixar de nomear expressamente servidor responsável pela Ouvidoria do Órgão, descumprido a Nota Técnica nº 2/2021.

**16.3)** Não promulgar regulamentação específica do Controle Interno que estabeleça as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria no âmbito do município descumprindo determinação constante da Nota Técnica n.º 002/2021.

## 12. RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

Citado por meio do Ofício n.º 444/2025<sup>3</sup>, o Sr. Rogério de Oliveira Meira apresentou defesa, com as justificativas e documentos que entendeu pertinentes<sup>4</sup>.

Após a análise, a Unidade Técnica concluiu<sup>5</sup> pelo saneamento dos achados 1.1 (AA04); 4.1 (CB05); 4.2 (CB05); 5.1 (CB08); 7.1 (DA10); 7.2 (DA10); 8.1 (DA11); 9.1 (LA02); 10.1 (LC99); 11.1 (MB03); 15.1 (OC99) e 16.3 (ZA01), mantendo os demais.

## 13. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, emitiu o Parecer n.º 3.666/2025<sup>6</sup>, concluiu pelo saneamento dos itens 1.1 (AA04), 4.1, 4.2 (CB05), 5.1 (CB08), 7.1,7.2 (DA10), 8.1 (DA11), 9.1 (LA09), 10.1 (LC99), 11.1 (MB03), 15.1 (OC99) e 16.3 (ZA01), e manutenção das demais.

<sup>3</sup> Documento Digital n.º 643804/2025.

<sup>4</sup> Documento Digital n.º 660264/2025.

<sup>5</sup> Documento Digital n.º 666387/2025.

<sup>6</sup> Documento Digital n.º 670359/2025.





Ainda, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Jangada, exercício de 2024, sob a gestão do Sr. Rogério de Oliveira Meira, com a expedição de recomendações legais.

#### 14. ALEGAÇÕES FINAIS

Considerando a manutenção dos achados 2.1 (AA05), 2.2 (AA05), 3.1 (CB03), 6.1 (CC09), 12.1 (OB02), 13.1 (OC19), 14.1 (OC20), 16.1 (ZA01) e 16.2 (ZA01), foi oportunizado ao Gestor a apresentação de alegações finais, nos termos do artigo 110 do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021).

Dessa forma, o Responsável se manifestou<sup>7</sup> e os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, que, mediante o Parecer n.º 4.016/2025<sup>8</sup>, ratificou o entendimento exposto no Parecer n.º 3.666/2025.

É o Relatório.

Cuiabá – MT, 03 de novembro de 2025.

(assinatura digital)<sup>9</sup>

**CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
Relator

<sup>7</sup> Documento Digital n.º 676776/2025.

<sup>8</sup> Documento Digital n.º 678018/2025.

<sup>9</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.

